



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itagimirim

1

Segunda-feira • 7 de Março de 2022 • Ano • Nº 1516

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Itagimirim publica:

- **Relatório de Julgamento de Habilitação Tomada de Preço 001/2022  
Processo Administrativo 015/2022**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Luis Carlos Junior Silva de Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Rua São João, 01 - Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QSCRF6KUC7HMH7UYA7M19G

## **Licitações**



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

UMA  
NOVA  
HISTÓRIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM**  
ESTADO DA BAHIA

### **RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2022**

**TOMADA DE PREÇO 001/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa para recuperação de pavimento e construção de sistema de captação de águas pluviais, no município de Itagimirim/BA.

No dia 03 de Março de 2022, às 09:00 horas, teve início a sessão pública para abertura dos envelopes contendo a documentos de habilitação da licitação supramencionada. Conforme descrito em ata, após os questionamentos dos presentes na licitação e o seu registro, a sessão foi suspensa para análise da Comissão de Licitação e posterior publicação do resultado. Assim, após análise das documentações apresentadas concluímos que:

#### **RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS**

Em relação aos questionamentos trazidos pela empresa ÁGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, referente ao Balanço Patrimonial da CONSTRUTORA STS LTDA, cumpre constar que o documento apresentado encontra-se em conformidade com as formas legais, possuindo requisitos mínimos, quais sejam: Balanço Patrimonial do último exercício social; Demonstração de Resultado do Exercício; Assinaturas do responsável legal da empresa e do contador; Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e Registro na Junta Comercial. Quanto à divergência entre o valor do Capital Social apresentado no Balanço Patrimonial e no Contrato Social, vale a exposição de alguns fundamentos. 1º O prazo do balanço é extremamente polêmico e até hoje não temos um entendimento único e firme sobre qual o prazo correto. O art. 1078 da Código Civil estabelece que:

*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

UMA  
NOVA  
HISTÓRIA

*I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*

Deste dispositivo originou-se um entendimento de que o prazo do balanço seria o último dia útil de abril, considerando ser este o quarto mês seguinte ao término do exercício social, ou seja, nas licitações realizadas de maio em diante deve-se exigir o balanço atualizado do exercício anterior. Contudo, enquanto não for criada uma súmula do TCU ou uma nova lei pondo um fim a esse dilema, tudo será uma questão de interpretação. Desse modo, posto que o balanço trazido pela CONSTRUTORA STS encontra-se dentro de sua vigência e, tendo em vista que a última alteração no Contrato Social da empresa se dá em momento posterior à publicação do seu balanço, não há o que se considerar acerca da divergência numérica exposta pela reclamante.

Quanto ao questionamento levantado contra a CONSTRUTORA MARPEZ LTDA, a respeito da apresentação de Balanço Patrimonial em desconformidade com a lei, cabe a elucidação exata sobre o que seria um Balanço Patrimonial **na forma da lei**. A expressão “na forma da Lei” tem por base o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a legislação aplicável exige. Pode-se dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são exatamente:

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000;
- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000;
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000. – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000; art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95.



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

UMA  
NOVA  
HISTÓRIA

Dito isso, é razoável inferir que o Balanço Patrimonial apresentado pela CONSTRUTORA MARPEZ LTDA de fato encontra-se em desconformidade e deve, por isso, ser desconsiderado.

Quanto ao questionamento em relação a insuficiência de parcela de relevância, a título de aceitação dos atestados de capacidade técnica da CONSTRUTORA MARPEZ LTDA, conforme previsão do Edital em sua cláusula de número 6.6.3.6, constata-se que a reclamante possui razão. O somatório dos atestados da questionada em relação ao item de código 92835, descrito como "TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO, DIÂMETRO DE 400mm", corresponde ao total de 45m, número inferior ao mínimo exigido no Edital, de 117,5m. Também encontra-se em estado de insuficiência o item de código 73965/9, descrito como "ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA EM LODO, DE 1,5 ATÉ 3M", posto que a questionada apresenta um total de 45,78m<sup>3</sup> em seus atestados e o mínimo exigido em Edital é de 85,5m<sup>3</sup>. Assim, é razoável concluir que a CONSTRUTORA MARPEZ LTDA não atendeu tal exigência do instrumento convocatório em sua integralidade.

Em relação aos questionamentos trazidos pela empresa CONSTRUTORA MARPEZ LTDA, sobre a suposta ausência de anuência do supervisor de obras pela empresa ÁGATHA CONSTRUTORA LTDA, cabe a elucidação de alguns pontos que, observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não são passíveis de interpretação. 1) O Edital traz a exigência, em sua cláusula de número 6.6.3.4, da apresentação de, pelo menos, 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro de Segurança ou Técnico de Segurança do Trabalho. Essa é a relação mínima de equipe de responsabilidade técnica e somente a estes exige-se a anuência como indicação de responsáveis pela execução do objeto licitado. 2) A Declaração mencionada pela reclamante, exposta no Edital em sua cláusula de número 6.6.3.9, com modelo em seu Anexo XV, tem como obrigatoriedade apenas a assinatura do representante legal da empresa, como destacado no referido modelo. Exige-se a assinatura dos responsáveis técnicos (referidos na cláusula 6.6.3.4), a título de anuência para indicação de seus nomes, na Declaração exposta no Edital em seu Anexo XI, também denominada "Termo de Compromisso da Empresa Acerca dos Responsáveis Técnicos Pela Execução da Obra", tal como está exemplificado no próprio modelo. Portanto tal questionamento é notoriamente infundado.

**GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOSUMA  
NOVA  
HISTÓRIA

Quanto ao questionamento acerca da não comprovação de experiência do supervisor de obras apresentado pela empresa CONSTRUTORA STS LTDA, entende-se ser inconcebível que o sócio proprietário da empresa, responsável pela gerência das execuções dos seus contratos, tenha que apresentar alguma outra prova material de suas capacidades técnicas e laborais. Corroborar qualquer entendimento para além deste é incorrer num estado excessivo de formalismo e rigor, o que conflita diretamente com a direção desta Comissão Permanente de Licitação, que toma todas as suas decisões tendo em vista as possibilidades de ampliação da competição entre os licitantes envolvidos no processo.

Em relação aos questionamentos trazidos pela empresa CONSTRUTORA STS LTDA, mais especificamente quanto a não apresentação de anuência do Técnico de Segurança do Trabalho apresentado pela ÁGATHA CONSTRUTORA LTDA, constata-se primariamente que tal reclamação é infundada, posto que tal anuência encontra-se explícita na Habilitação da questionada, exatamente em sua folha de número 66, como consta a seguir:



Sobre a suposta não apresentação de comprovação de que o indicado é de fato um Técnico de Segurança do Trabalho, foi realizada diligência por esta Comissão com o



**GOVERNO MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

UMA  
NOVA  
HISTÓRIA

intuito de ratificar tal informação. O Sr. Luiz Alberto Pedra dos Santos é, de fato, um profissional com as credenciais que nos foi apresentada. Dito isso, considero tais questionamentos também infundados.

Diante do exposto, após análise minuciosa de toda documentação recebida a título de Habilitação e, sob os poderes incumbidos a esta Comissão de Licitação, declaro o resultado do julgamento dos documentos de Habilitação dos licitantes nos seguintes termos.

**EMPRESAS HABILITADAS:** ÁGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.794.379/0001-56;

CONSTRUTORA STS LTDA, CNPJ: 05.294.691/0001-05;

TERRA NOVA CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E LOCADORA EIRELI, CNPJ: 15.702.731/0001-56.

**EMPRESAS INABILITADAS:** CONSTRUTORA MARPEZ LTDA, CNPJ: 29.035.933/0001-04, pela apresentação de Balanço Patrimonial em desconformidade com a sua forma exigida em lei e pela insuficiência dos seus atestados de capacidade técnica quanto às parcelas de relevância (item 6.6.3.6) dos itens de código 92835 e 73965/9, respectivamente.

Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, para que a(s) licitante(s) faça(m) as suas razões recursais. Tal petição deverá ser protocolada na Sede da Prefeitura Municipal de Itagimirim/BA ou enviada por e-mail, através do endereço: [licitações@itagimirim.ba.gov.br](mailto:licitações@itagimirim.ba.gov.br)

André Luiz de Oliveira Souza Júnior

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**